



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 25.23.03-CE

<u>LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA</u>

<u>LTDA</u>., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I-DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade licitação com escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos: "com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico.





Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. "

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade no artigo 37, 'caput': "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). "

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa.

Veja-se o artigo 3º da Lei de Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

A base de uma licitação é o edital, sendo que a nulidade de referido documento gera a nulidade do procedimento licitatório e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Consoante artigo 49, parágrafo segundo: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."





Referida licitação encontra-se eivada de inúmeras irregularidades/ilegalidades, as quais precisam ser sanadas.

II – DO MÉRITO

A) <u>DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA QUE</u> NÃO CONSIDEROU BENEFICIOS PREVISTO NA NORMA COLETIVA

A convenção coletiva de 2024/2024 cita alguns benefícios essenciais para se considerar, como plano de saúde, auxilio creche e PPR. Esses benefícios não foram considerados na composição de custos fornecida pela Prefeitura em seu Projeto Básico.

Veja abaixo o que cita em convenção que não foi considerado na planilha de composição de custos apresentado pela Prefeitura:

Plano de Saúde:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Fica assegurado a todo empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Plano de Saúde intermediado pela empresa, pagamento integral de 100%(cem por cento) do valor, pago pelo empregador, com desconto de 0,15 (quinze centavos) em folha de pagamento, pelo que fica de logo a empresa autorizada a efetuar o aludido desconto.

Auxilio Creche:

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxilio creche mensal as suas empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 234,10 (duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos) mensais.

PPR:





PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, tendo por base o valor de R\$ 133,82 (cento e trinta e tres reais e oitenta e dois centavos) por mês para GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os trabalhadores que exerçam a atividade de GARI DE VARRIÇÃO, PODADOR, JARDINEIRO, AJUDANTE DE COLETA, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO E CAPINAÇÃO, o valor será de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado mensalmente e pago semestralmente. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Fica assegurado que, havendo alguma reclamação por parte dos empregados com relação à produção semestral, a empresa obriga-se a esclarecer a forma de distribuição, através de demonstrativos individuais do empregado requerente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os trabalhadores que exerçam a atividade na MANUTENÇÃO /ADMINISTRAÇÃO, o valor será de R\$ 133,82 (cento e trinta e tres reais e oitenta e dois centavos), apurado mensalmente e pago semestralmente. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO QUARTO- Sobre o valor da participação ora pactuada, não incidirá encargos, exceto o relativo ao Imposto de Renda.

PARÁGRAFO QUINTO - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Custo Unitário com Pessoal

Café da Manhã

Cesta básica

Custo Mensal

GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA

Como podemos ver abaixo na planilha de composição de custos da Prefeitura, esses benefícios não foram considerados. Sendo assim, não há conformidade com a convenção atual.

Item	Unid.	Garí Coletor Diruno	Gari Coletor Noturno	
Salário	R\$	1.594,88	1.594,88	
Inslubridade - 40% (do SM)	R\$	607,20	607,20	
Adicional Noturno (1h/dia) (*)	R\$	0,00	219,66	
Salário Base	R\$	2.202,08	2.421,74	
Horas Extras - 50%	R\$			
Horas Extras - 100%	R\$			
DSR horas Estras	R\$			
Salario Mensal	R\$	2.202,08	2.421,74	
Encargos	71,31%	1.570,30	1.726,94	
Salário + Encargos	R\$	3.772,38	4.148,68	
Almoco	RS	638,57	638,57	

RS

RS

127,01

210.00

4.747,96

127,01

210,00

5.124,26





B) A PREFEITURA EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NÃO PASSA AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A OPERAÇÃO EM LIXÃO, NEM A MÃO DE OBRA ADQUADA, EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES DESSE LIXÃO.

A Contratante, em seu item 2, que abaixo segue:

2. SERVICOS E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS

Os sistemas de limpeza urbana são basicamente constituídos por atividades de coleta e transporte de resíduos e outras ações conhecidas como serviços correlatos, pois atuam como acessórios aos primeiros. De um modo geral, podemos então descrever estas classes de serviços como:

- Coleta e Transporte de Resíduos: Serviços formados pelas atividades que utilizam ferramentas e
 equipamentos de coleta através de veículos coletores compactadores, caminhões de carrocerías de
 madeira e caçambas basculantes para remover resíduos sólidos diversos localizados em vias e
 logradouros públicos do município;
- Limpeza de Vias e Praças Públicas Sem Remoção dos Residuos: Compreendem todos aqueles serviços
 que auxiliam a coleta, estando indiretamente associada a esta, principalmente por remover residuos de
 vias e logradouros públicos e prepará-los para a coleta. Estão inclusos nessa categoria os serviços de
 varrição, capinação, roço manual e mecânico, pintura de meio-fio e limpeza de canais, córregos e bocasde-lobo.
- Operacionalização no Destino Final: Essa operação tem como objetivo a operação através de um trator de esteiras no destino final, minimizando os impactos decorrentes do Lixão;

Assim, o termo "sistema de limpeza urbana" caracteriza o objeto como serviços de engenharia, evitando possíveis erros de avaliação quando da publicação do aviso de licitações pelos meios oficiais, conforme exigido pela lei das licitações.



A operação de um lixão, prevendo apenas

os seguintes equipamentos:

4.0	RECONFORMAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA DESTINAÇ	ÃO FINAL			71.223,18
4.1	CP. 15 TRATOR DE ESTEIRAS INCL. COMBUSTÍVEL E OPERADOR	HORA/MES	202,00	352,59	71.223,18

É considerado apenas 01 trator de esteira, não havendo menor menção a sistemas de tratamento de chorume; sistemas de drenagem;





operação de cobertura dos resíduos, operação de controle de acesso à área, como outros vícios.

Ao repassar a operação de um lixão sem os mínimos controles ambientais e operacionais, a contratante também transfere um passivo ambiental, que não pode e não deve ser assumido pela contratada, por isso, é necessário a reforma do processo licitatório, buscando mediadas que protejam a contratada dos riscos que são da contratante.

C) - DO VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOTAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS.

Foi detectado que na formulação do BDI foi adotado a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) para empresas do regime de Lucro Presumido, ou seja, penalizando as empresas do regime de Lucro Real que possuem alíquotas maiores de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

Veja a abaixo o BDI adotado pela contratante:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI SEM DESONERAÇÃO

OBJETO: <u>SERVIÇOS DE COLETA</u>, <u>TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES</u>, <u>COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS</u>, <u>ENTULHO E PODA</u>, <u>SERVIÇOS DE VARRIÇÃO</u>, <u>LIMPEZA DE CÓRREGOS E CANAIS</u>, <u>LIMPEZA DE FAIXA DE PRAIA</u>.

MUNICÍPIO: ITAPIPOCA-CE

BDI = 25,38 %

ENCARGOS SOCIAIS = 114,15 % (MENSALISTA); 71,31 % (HORISTA)

	DESCRIÇÃO	%
GRUPO A	DESPESAS INDIRETAS	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,50
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,00
R	RISCOS	1,00
	TOTALA	5,50
GRUPO B	BENEFÍCIO	
S+G	GARANTIA/SEGUROS	0,50
L	LUCRO	8,00
	TOTAL B	8,50
GRUPO C	IMPOSTOS	
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	5,00
	CPRB (4,5%, SEMPRE QUANDO TIVER DESONERAÇÃO INSS)	0,00
	TOTAL C(I)	8,65
	BDI	25,38%





Dessa forma a utilização do regime de Lucro Presumido para o cálculo do BDI fere o princípio da isonomia, legalidade e da ampla concorrência, prejudicando a participação de diversas empresas de grande parte do setor.

Isto posto, revisado deverá ser o edital e seus anexos a este respeito.

<u>D) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PELO VENCEDOR SEM DEFINIÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA</u>

O edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Trabalho pela empresa vencedora, porém não estabelece prazo objetivo para sua entrega.

Tal omissão gera insegurança jurídica e afronta os princípios da transparência, isonomia e planejamento, previstos no art. 5°, caput e inciso IV, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sem a definição de prazo:

Não há parâmetro para a Administração aferir a

conformidade do cumprimento;

O contratado fica sujeito a interpretações subjetivas,

podendo sofrer sanções indevidas;

Os licitantes não conseguem avaliar corretamente seus riscos e obrigações futuras, prejudicando a formulação da proposta.

O Art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021: determina que os editais sejam "claros, precisos e suficientes", evitando ambiguidades que comprometam a competitividade;

O Art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021: exige planejamento adequado e definição de critérios objetivos para a execução contratual;

Por fim, o Art. 37, caput, da Constituição Federal: impõe o princípio da publicidade e da eficiência, os quais não se compatibilizam com exigências vagas ou sem prazos definidos.

Desta forma, resta comprovada a necessidade de reformar o edital também a este respeito.





III - DO PEDIDO

Ante o exposto, depreende-se que esta Concorrência Eletrônica e o respectivo Edital contém vícios insanáveis, geradores de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer a suspensão imediata do presente procedimento licitatório de imediato, a fim de anular esta licitação e o respectivo Edital.

Informamos ainda que será protocolado representação

diante do Tribunal de Contas.

Termos em que, P. e E. Deferimento. Vinhedo-SP, 27 de agosto de 2.025.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA Assinado de forma digital por LITUCERA LTDA:62011788000199

LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199 Dados: 2025.08.27 09:58:19 -03'00'

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva OAB/SP 270.965 OAB/TO nº 10.909-A OAB/PI nº 20.314